

# Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 27/02/12

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
Projeto de Lei nº 23 /2012

LIDO NO EXPEDIENTE

Estabelece os parâmetros para o comércio coletivo de produtos e serviços através de sítios eletrônicos no âmbito do Estado do Piauí.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas, deverão manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor, gratuito e de acordo com as normas do Decreto Federal nº 6523/2008.

Art. 2º As informações sobre a localização da sede física da empresa de vendas coletivas deverá constar na página eletrônica da mesma.

Art. 3º As ofertas deverão conter no mínimo, as seguintes informações:

I – Quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta;

II – Prazo para a utilização da oferta por parte do comprador, que deverá ser de, no mínimo, 03 (três) meses;

III – Endereço e telefone da empresa responsável pela oferta;

IV – Em se tratando de alimentos, deverá constar da oferta informações acerca de eventuais complicações alérgicas e outras complicações que o produto pode causar;

V – Quando a oferta consistir em tratamentos estéticos ou assemelhados, deverá constar no anúncio as contra indicações para sua utilização;

VI – A informação acerca da quantidade de clientes que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para a utilização da oferta por parte dos compradores;

VII – A quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por cliente, bem como o período do ano, os dias de semana e horários em que o cupom da oferta poderá ser utilizado;

# Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

Art. 4º Caso o número mínimo de participantes para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá se realizada até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 5º As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas a clientes pré-cadastrados através do sítio, contendo expressa autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio eletrônico.

Art. 6º O descumprimento do contrato, cuja compra tenha sido concluída com sucesso pelos consumidores, gerará obrigação solidária para a empresa de compras coletivas e para a empresa responsável pela oferta do produto ou do serviço.

Art. 7º As empresas de que trata a presente Lei terão o prazo de 90 dias para se adequarem às suas determinações.

Art. 8º Aplica-se ao comércio coletivo eletrônico, no que couber, o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Piauí, em 15 de fevereiro de 2012.

  
**Luciano Nunes**  
Deputado Estadual

# Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

## JUSTIFICATIVA

No mundo globalizado dos dias atuais a compra pela internet é uma realidade e a expectativa é que essas compras tenham um aumento muito significativo. O site de compra coletiva atua como um anunciante que divulga a oferta de seus parceiros de negócio e ao atingir o número mínimo de participantes a promoção se torna válida para os interessados durante o prazo previamente estipulado.

Os conflitos entre consumidores e sites de compras coletivas começaram a ficar mais frequentes, impulsionando as vendas do comércio virtual, e gerando preocupações aos órgãos de defesa do consumidor.

As irregularidades mais comuns são encontradas nos contratos, na falta de informação ou propaganda enganosa, apresentação de descontos maiores do que realmente são e desrespeito à privacidade dos clientes.

As compras via internet devem ser feitas com um cuidado redobrado e o Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor (PROCON) orienta que os contribuintes verifiquem se existe alguma reclamação contra o site nos órgãos de defesa do consumidor, se a página eletrônica divulga endereço físico, com telefone ou email para esclarecer dúvidas, e se há canais para reclamações ou devolução do produto. A Associação Brasileira de Defesa do Consumidor também profere algumas orientações sobre as compras online.

Desta forma, o presente projeto de Lei visa proteger os contribuintes que hoje se utilizam dessa importante ferramenta de compra no sentido de que não sejam lesados nos seus direitos, já que o Código de Defesa do Consumidor não deixa hipóteses para essas empresas se eximirem da responsabilidade.





# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da

Justiça  
para os devidos fins.

Em 05/03/12

Elvany  
Conselheira de Maria Lages Andrade  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Felipe  
Isidoro

para relatar

Em 18/03/12

Luiz  
Presidente da Comissão de Constituição e Controle